



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 309ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 298/2016	
Referência	Processo nº 1042627/2015	
Interessado	SAG SERVICOS ELETRONICOS LTDA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1042627/2015, que trata sobre Auto de Infração Nº 300017513/2015.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 309ª, apreciando o processo nº 1042627/2015, que trata sobre Auto de Infração nº 300017513/2015 contra a Empresa SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA com sede à Avenida Sapé, 904 - Manaíra - João Pessoa, emitido por realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de segurança eletrônica (CFTV e Alarme), para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAGE TORRES – na Rua Catulo da Paixão Cearense, 627, Bairro: Jardim Luna, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente, e; **considerando** que em 28/08/2015 através de Aviso de Recebimento houve a comunicação à parte interessada; **considerando** que até a presente data o fato gerador não foi sanado, não houve defesa, o que torna caracterização de revelia; **considerando** que de acordo com o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009, do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; **considerando** que, diz a Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu artigo 8º, inciso IV, que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração nº 300017513/2015 o fez, “*indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização*” e, em seu § 1º que “*a regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais*”; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a adequadamente; **considerando** que a penalidade de multa à época da autuação é pela alínea “a” do Artigo 73 da Lei 5.194/66; **considerando** que o assunto em tela é fundamentado pela Lei 5.194/66 de 24/12/1966; Lei 6.496/77 de 07/12/1977; Resolução 1008/04 do CONFEA de 09/12/2004; Resolução 1.025/2009 do CONFEA; **considerando** a análise e verificação da documentação apresentada, respeitado o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **máximo**, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D´alia e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)